



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13816.000397/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.253 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CELSO JOSÉ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e Thiago Bushinelli Sorrentino, que deram parcial provimento para cancelar a glosa relativa aos recibos emitidos por Débora Regina Arcas.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.253 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13816.000397/2010-77

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 20ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 33/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

Havendo restado comprovado documentalmente que a filha de 23 anos era universitária, não existe óbice para que a mesma pudesse ser declarada como dependente do contribuinte, devendo ser restabelecida a dedução que havia sido glosada.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

A despesa com plano de saúde, devidamente comprovada, deve ser restabelecida. Mantida a glosa das despesas declaradas e não comprovadas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/04/2013 (e-fls. 42), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2013 (e-fls. 44/45) ratificando as despesas em litígio conforme argumentos a seguir reproduzidos:

1) Conforme item 7.5.1 da folha 4 onde é informada a manutenção da glosa de R\$ 13.350,00 relativa aos recibos do profissional Ivan Antunes Camargo Júnior (CPF 254.656.918-08), destacamos que é impossível o mesmo não ter prestado os serviços destacados nos recibos no ano de 2006, pois que é a sua atividade, sendo ainda taxado de suposto prestador de serviços, para o qual solicito a Secretaria da Receita Federal do Brasil que intime o mesmo a prestar os esclarecimentos relativos a emissão dos recibos em questão, que já constam no processo de impugnação inicial.

2) No item 7.5.2 da folha 4, na qual faz menção dos 11 recibos do ano de 2006 da profissional Débora Regina Arcas (CPF 218.708.928-28), a mencionada emissão em datas de final de semana, esclareço que o dia 26 foi convencionado com a profissional no início do tratamento que é meu próprio e realizado nos dias assinalados, e que o realize estas sessões de fisioterapia inclusive até os dias de hoje, independente de ser sábado, domingo, feriado ou madrugada, desde que o profissional preste o serviço. Também solicito que a Secretaria da Receita Federal do Brasil intime no caso a profissional Débora Regina Arcas (CPF 218.708.928-28), para que comprove a emissão dos recibos dos serviços que foram efetivamente prestados e já constam no processo de impugnação inicial.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas referente aos profissionais Ivan Antunes Camargo Junior e Débora Regina Arcas. As demais infrações foram afastadas no julgamento de primeira instância.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para os profissionais Ivan e Débora pela ausência de formalidades legais nos recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 05).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 36):

7.5 Com relação às despesas médicas referentes aos profissionais Ivan Antunes Camargo Junior e Débora Regina Arcas, as mesmas não serão aceitas, pelos motivos a seguir expostos:

7.5.1 Os recibos emitidos pelo profissional Ivan (fls. 11/15) não contêm todas as especificações previstas na legislação acima transcrita, eis que não informam o endereço do profissional. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita federal do Brasil, foi possível constatar que, no ano em questão, o suposto prestador dos serviços não declarou o recebimento dos valores informados. **Mantida a glosa de R\$ 13.350,00.**

7.5.2 Foram trazidos aos autos 11 recibos emitidos pela profissional Débora (fls. 16/18). Os recibos foram emitidos sempre nos dias 26 dos meses de janeiro a novembro de 2006 (observação: nos meses de março e novembro o dia 26 foi um domingo; no mês de agosto foi um sábado; e no mês de fevereiro o dia 26 foi o Domingo de Carnaval). Nos recibos não é informado quem seria o paciente. A quantidade de sessões de fisioterapia informadas nos recibos (**214**) não é condizente com a realidade. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita federal do Brasil, foi possível constatar que, no ano em questão, a suposta prestadora dos serviços não declarou o recebimento dos valores informados. **Mantida a glosa de R\$ 16.000,00.**

Para suprir as exigências apontadas, poderia o contribuinte ter providenciado junto aos prestadores de serviço a retificação dos recibos originais ou o fornecimento de declarações complementares contendo as informações pendentes, o que não ocorreu no presente caso. Apesar das razões expostas no acórdão de primeira instância, nenhum elemento de prova foi juntado ao Recurso Voluntário.

Importante salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, pertence ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ao contrário do que entende o recorrente, não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil intimar os profissionais envolvidos para que estes prestem esclarecimentos sobre os recibos apresentados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Relevante mencionar, por fim, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll